



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

5
CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS
PROC. Nº 149/2021
Em 14/07/2021

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA SOBRE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA:

Nos autos do processo de dispensa de licitação nº 05/2021, esta assessoria jurídica vem exarar parecer quanto a necessidade de contratação dos serviços de empresa jurídica para prestação de serviços de sistemas de informática que compreende a implantação, a locação mensal dos serviços e serviços de suporte técnico do uso de sistemas informatizados como de “Cadastro Único na web”, “Contabilidade, Empenhos e Orçamento na Web”, “Folha de Pagamento para até 050 servidores”, “Portal da Transparência na Web”, “Controle Patrimonial na Web” e “Serviços de Internet data Center para Hospedagem de Sistema/Dados”. Tal contratação se impõe de forma a dar continuidade aos trabalhos informatizados deste Poder Legislativo.

Em breve resumo, transcreve-se a justificativa apresentada pela Secretaria Geral da Câmara a qual dispõe sobre a necessidade da referida contratação, *verbis*:

[]... tendo em vista a necessidade da continuidade por este Poder Legislativo do uso de sistemas informatizados como de “Cadastro Único na web”, “Contabilidade, Empenhos e Orçamento na Web”, “Folha de Pagamento para até 050 servidores”, “Portal da Transparência na Web”, “Controle Patrimonial na Web” e “Serviços de Internet data Center para Hospedagem de Sistema/Dados”, (sic).

[]... solicito autorização de Vossa Excelência para iniciar o processo nos termos acima citados, pois continuamos em busca de compatibilização do sistema da Câmara com o Sistema do Poder Executivo, que permita a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, conforme legislação vigente mas, conforme já justificado em oportunidades de contratações anteriores, temos a dizer que o Poder Executivo fez um novo processo licitatório em setembro de 2020, onde a empresa que prestava os serviços de informática foi a vencedora do certame, portanto deu-se continuidade aos trabalhos e os serviços de informática do poder legislativo não foram incluídos na oportunidade. (sic).

[]... Portanto, levando em consideração toda a exposição dos fatos, destacamos que o Setor Responsável da Administração Municipal está ciente de que o Poder Legislativo está a disposição e no aguardo de orientações legais necessárias para o cumprimento das legislações vigentes que regem a matéria, enquanto isso, seguimos com nossa sistemática de trabalho mantendo todas as atividades administrativas atendendo aos ditames legais vigentes. (sic).

*[]... Portanto, pela situação excepcional que se apresentou novamente, sugiro a contratação por **Dispensa De Licitação pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 1º de agosto de 2021**, como forma de minimizar os danos e dar continuidade aos serviços administrativos deste Poder Legislativo até que o Poder Executivo tome as medidas adequadas, dispondo-se a incluir a Câmara na licitação para contratação de prestação de serviços de sistemas de informática ajustados entre os dois Poderes, de forma a possibilitar a compatibilização dos dados nos termos da legislação vigente.*

Preliminarmente é fato de que a LC 156/2016 alterou a Lei da Responsabilidade Fiscal e incluiu o §6º, ao art. 48 da LC 101/2000, vejamos:

LC 156/2016 :

“Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas” – Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

6
CÂMARA MUNICIPAL DE
BROCHIER - RS
PROC. Nº 149/2021
Em 14/07/2021

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 27. O art. 48 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“*Art. 48.*

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

LC 101/2000- LRF

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016, art. 27)- (grifei).

No presente processo são apresentados os valores estimados, apurados através da análise de 03 (três) orçamentos obtidos pela Câmara Municipal, e dispostos na Planilha de Custos Preço Médio Estimado, integrantes do presente processo denominados de Base 01, Base 02, e Base 03, cujo menor valor orçado importou em **RS 17.592,00** (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais) **anual**, para prestação do serviço durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de agosto de 2021.

Consta no processo sob análise, informação da Assessoria Contábil desta Casa Legislativa afirmando que existe previsão orçamentária para a realização da despesa pretendida, bem como indica a fonte de recursos para cobertura da mesma.

Os custos previamente obtidos mediante os orçamentos apresentados dão conta de que os valores totais, para prestação dos serviços num período de 12 (doze) meses são de pequena monta, diante dos quais se infere que autoriza a modalidade de **Dispensa de Licitação**, nos moldes insculpidos na **Lei 14.133/2021**, que dispõe :

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[].....

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: (grifei)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (grifei)

“Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas” – Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BROCHIER

CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

CNPJ : 10.678.962/0001-58

Rua Guilherme Hartmann, 275 – CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1701 - E-mail: camara@camarabrochier.rs.gov.br

Site: www.camarabrochier.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
BROCHIER - RS
PROC. Nº 149/2021
14/07/2021

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (grifei)

Destaca-se que o contrato firmado anteriormente com a empresa que prestava semelhante serviço à Câmara está expirando, e o **objeto da contratação** ora pretendida pelo Poder Legislativo (prestação de serviços de sistemas de informática que compreende a implantação, a locação mensal dos serviços e serviços de suporte técnico do uso de sistemas informatizados como de “Cadastro Único na web”, “Contabilidade, Empenhos e Orçamento na Web”, “Folha de Pagamento para até 050 servidores”, “Portal da Transparência na Web”, “Controle Patrimonial na Web” e “Serviços de Internet data Center para Hospedagem de Sistema/Dados”) **necessita ter continuidade**, não configurando a nova contratação pretendida pagamento em duplicidade para as mesmas finalidades.

Portanto, para esta contratação de menor vulto e valor dentro do permissivo legal, mostra-se viável a **dispensa de licitação**, considerando-se o baixo valor estimado para aquisição dos serviços, a urgência e relevância da respectiva contratação, com base na **Lei 14.133/2021**, firme nos artigos 75, II e, § 1º, incisos I e II, já mencionados.

Quanto a possibilidade de **prorrogação contratual** a mesma vem autorizada e disposta no artigo 106, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifei)

Considerada as informações e documentos contidos no processo em questão, sugere-se a **dispensa de licitação** nos moldes da Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso II e § 1º com seus incisos I e II.

É o Parecer.

Brochier, 16 de julho de 2021

CÂNDIDA ROSA DE OLIVEIRA GAUTÉRIO
OAB/RS Nº 31.133
Assessora Jurídica